



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0029039-60.2019.8.16.0000

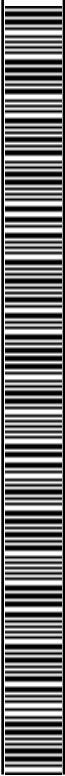
REQUERENTES: AKERLI CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por AKERLI CRISTINA DE OLIVEIRA, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na prolação de decisões divergentes e contraditórias em ações envolvendo o "*descumprimento de normas e preceitos de lei onde o Município deixou de fazer pagamento das diferenças salários do piso da categoria, pois tais verbais foram repassadas pela União ao Município o qual deixou de repassar na totalidade as Requerentes, além do dano moral, sofrido de forma coletiva pelas ACS.*".

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

Sucintamente relatado, decido.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar a petição de mov. 1.1, o NUGEP concluiu que o objeto do presente incidente “parece ser” a uniformização das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná quanto à “*competência para o julgamento das causas em que o Município de Arapoti deixou de fazer pagamentos de diferenças de verbas salariais*”. Ocorre, porém, que tal matéria já foi tratada no IAC – Incidente de Assunção de Competência nº 1.711.920-9/01. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que a Requerente deixou de delimitar e instruir adequadamente seu pedido, não tendo atendido as exigências dos artigos 976 e 977, parágrafo único, do CPC, bem como do artigo 261 do RITJPR.

Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 9.1):

“Após atenta análise das informações trazidas no pedido, além do acórdão proferido no recurso de apelação nos autos nº **0002668-57.2015.8.16.0046**, após o qual foi instaurado o presente incidente, o que se pode concluir é que o objeto do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

presente incidente parece ser a uniformização das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná quanto à “competência para o julgamento das causas em que o Município de Arapoti deixou de fazer pagamentos de diferenças de verbas salariais”.

Então, vejamos a ementa do acórdão nos autos em que foi proposto o incidente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 2º, CAPUT E § 4º DA LEI 12.153/2009). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, REMESSA À TURMA RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. Recurso: 002668-57.2015.8.16.0046 - Relatora: Juíza Subst. 2º Grau Dra. Ângela Maria Machado Costa - 2ª Câmara Cível. (28/03/19)

Por outro lado, a requerente pugna para que seja pacificado o entendimento de acordo com o julgado da 5ª Câmara Cível nos autos nº 2666-87.2015.8.16.0046, cuja ementa segue transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 12.944/2014) DE FORMA RETROATIVA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 198, § 5º, CF). INCENTIVO FINANCEIRO. ADICIONAL REPASSADO PELO GOVERNO FEDERAL A SER PAGO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VALORES QUE NÃO SE PRESTAM À PROMOÇÃO E INCREMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE DEVE SER MANTIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS RECURSAIS POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS QUE SEGUE A MESMA SORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Recurso: 0002666-87.2015.8.16.0046 – Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima – 5ª Câmara Cível.

Ainda, a requerente apenas colacionou ao pedido a parte do dispositivo de alguns recursos, os quais seguem as ementas:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS COM RELAÇÃO AO INCENTIVO FINANCEIRO REPASSADO PELA





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

UNIÃO, CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E PISO NACIONAL DA CATEGORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 12.994/2014, BEM COMO EM RELAÇÃO AO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO DA CATEGORIA E CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS EXISTENTES. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À RAZÃO DE 80% PARA O RÉU E 20% PARA O AUTOR, OBSERVADA SUA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, §4º, INC. II, DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA REMETIDA PARA REEXAME, NA FORMA DA SÚMULA N.º 490, DO STJ. RAZÕES DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPOTI/PR, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO §4º, DO ART. 2º, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBA RELATIVA AO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL REPASSADO AO MUNICÍPIO PELA UNIÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECONHECIDA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA A AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. REDISTRIBUIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA - Recurso:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

0002656-43.2015.8.16.0046 – Relatora: Juíza Subst. 2ºGrau
Cristiane Santos Leite - 4ª Câmara Cível. (27/03/19)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PLEITO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO PISO SALARIAL NACIONAL – POSSIBILIDADE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – TERMO INICIAL 17 DE JUNHO DE 2014 COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL 12.994 QUE INSTITUI O PISO NACIONAL PARA A CATEGORIA – TERMO FINAL NOVEMBRO DE 2014, ANTE A FIXAÇÃO PELO MUNICÍPIO DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (PARCELA EXTRA ANUAL) - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REVOGADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO.
Recurso: 002653-88.2015.8.16.0046 – Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível. (12/04/19)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 2º, CAPUT E § 4º DA LEI 12.153/2009). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA ANÁLISE NO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. Recurso: 0002652-06.2015.8.16.0046 – Relatora: Juíza Subst. 2º Grau Dra. Ângela Maria Machado Costa - 2ª Câmara Cível. (28/03/19)

De tal forma que podemos deduzir que a intenção da proposição do presente feito, tenha sido pela uniformização da “competência para o julgamento das causas em que o Município de Arapoti deixou de fazer pagamentos de diferenças de verbas salariais”.

Cabe, porém ressaltar, que tendo sido esta a finalidade do presente incidente, há perda do objeto, visto que a matéria já foi tratada pelo IAC – Incidente de Assunção de Competência nº 1.711.920-9/01, que foi julgado procedente na Sessão Cível do dia 14 de junho de 2019 e que fixou a seguinte tese:

“Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas ajuizadas por servidores públicos, que versem sobre pedido de cobrança de diferenças salariais, cujo valor econômico não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que seja necessária a realização de exame técnico ou perícia de qualquer espécie para apurar os fatos ou valores, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, sendo indispensável para a correta fixação da competência que o autor especifique na





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

inicial o valor que estima como benefício econômico pretendido na demanda.”

Por outro lado, constata-se que o pedido não deixa claro qual é a controvérsia que se quer ver dirimida, de sorte que não se pode averiguar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente, exigidos pelo artigo 976 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Portanto, não há como se verificar a efetiva repetição de processos, nem se a questão é unicamente de direito, e, ainda, se a divergência traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ainda, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 977 do Código de Processo Civil, cabe ao requerente instruir a petição visando demonstrar o preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Esta necessidade de instrução da petição está também preceituada no artigo 261 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

Não há dúvidas de que é cogente, à parte requerente, instruir o petitório de forma à demonstrar preenchidos os requisitos para a sua instauração.”.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

